



PARECER Nº 477/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 007/2018

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Complementar nº 174/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação de Divinópolis para o decênio 2015/2024 e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe: a modificação da redação do §2º, do art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 174/2015 para alterar a periodicidade da realização da avaliação de implementação do Plano Decenal Municipal de Educação; a inclusão de um §3º, ao art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 174/2015 para prever a realização das Conferências Municipais de Educação em atendimento ao art. 6º, da Lei Federal nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE; e a inclusão de um Capítulo XII – Metas do Plano Nacional de Educação à Lei Complementar Municipal nº 174/2015.

Em sua justificativa o proponente sustenta que depois da aprovação do Plano Municipal de Educação foram apontadas por meio de notas técnicas a necessidade de modificação do período de realização da primeira avaliação de implementação do Plano Decenal do segundo para o terceiro ano de vigência da Lei Complementar nº 174/2015, alterando a periodicidade da realização das avaliações e a inclusão das metas definidas no Plano Nacional de Educação no Plano Municipal.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da propositura de modificações na lei que estabelece o Plano Municipal de Educação, em exercício de competência comum é possível asseverar tratar-se a matéria na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no PLCEM nº 007/2018 encontra amparo no disposto no art. 11, XIX e XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, especificamente em razão do disposto no inciso V, do referido dispositivo legal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre o Plano Municipal de Educação nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a modificação da redação do §2º, do art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 174/2015 para alterar a periodicidade da realização da avaliação de implementação do Plano Decenal Municipal de Educação; a inclusão de um §3º, ao art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 174/2015 para prever a realização das Conferências Municipais de Educação em atendimento ao art. 6º, da Lei Federal nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE; e a inclusão de um Capítulo XII – Metas do Plano Nacional de Educação à Lei Complementar Municipal nº 174/2015.

A Constituição Federal de 1988 define, em seu Capítulo III (Seção I, da Educação) os papéis de cada ente federativo no cenário da garantia do direito à educação. Na forma do art. 211, §§ 1º a 3º, da Constituição Federal à União cabe organizar o sistema federal de ensino, financiar as instituições de ensino federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Os municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; os estados e o Distrito Federal, prioritariamente nos ensinos fundamental e médio.

Consoante a Cartilha “Planejando a Próxima Década: conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação” do Ministério da Educação, as responsabilidades de cada um dos entes em relação à educação estão definidas, mas ainda existem normas de cooperação suficientemente regulamentadas, o que faz com que lacunas de articulação que resultam em



descontinuidade de políticas, desarticulação de programas, insuficiência de recursos, entre outros problemas históricos no país. Esses problemas são bastante visíveis no campo da educação básica em função da obrigatoriedade e da conseqüente necessidade de universalização.

A inclusão das metas do Plano Nacional da Educação no documento legislativo que estabelece o correspondente Plano Municipal, bem como a propositura de adequações quanto à periodicidade das avaliações de sua implementação, tem por objetivo tornar mais evidente uma oportunidade de garantir resultados mais efetivos, com maior otimização de recursos no que toca ao planejamento das suas ações em busca do atendimento aos compromissos comuns.

As metas fixadas no Plano Nacional da Educação, e que com a proposição do PLCEM nº 007/2018, passam a integrar também o Plano Municipal de Educação, implicam em cumprir o compromisso com o esforço contínuo de eliminação de desigualdades históricas no país. As metas do PNE são fruto de largo debate pela sociedade no âmbito da CONAE 2010, tendo sido aprimoradas com a integração do Congresso Nacional e dizem respeito à metas estruturantes para a garantia do direito à educação básica com qualidade, metas que visam a redução das desigualdades e a valorização da diversidade, e metas que tratam da valorização dos profissionais da educação. A inclusão dessas metas no Plano Municipal de Educação corrobora com o necessário alinhamento das políticas comuns de educação de competência comum dos entes federados.

A fixação da necessidade de realização de conferências municipais de educação objetiva cumprir com a exigência do art. 6º, da Lei Federal nº 13.005/2014, que impõe como condição para a realização das conferências nacionais de educação a prévia realização das conferências distritais, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 007/2018.

Divinópolis, 09 de outubro de 2018.

Josafá Anderson

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ademir Silva

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Roger Viegas

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal